

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA ESPÉCIE BUBALINA
(*Bubalus bubalis*) PARA AS RAÇAS EXISTENTES NO BRASIL

CAPITULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art.1º- A Associação Brasileira de Criadores de Búfalos - ABCB, por expressa delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em ato celebrado com fundamento na Lei nº 4.716 de 29 de junho de 1.965, e em sua regulamentação aprovada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de Maio de 2014 executará, em todo o território nacional os Serviços de Registro Genealógico (SRG) de Bubalinos, na forma estabelecida nos seus Estatutos e neste Regulamento.

Art. 2º- Constituem objetivos do SRG:

- a) executar os Serviços de Registro Genealógico, de conformidade com este Regulamento;
- b) capacitar e credenciar inspetores de registro genealógico, para atender às normas dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;
- c) promover a guarda dos documentos do registro genealógico;
- d) supervisionar os rebanhos de animais registrados, objetivando a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- e) prestar informações, a quem de direito sobre o registro genealógico das raças, garantindo a fidedignidade destas informações;
- f) prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força da Legislação.

Art. 3º- Para o cumprimento de suas atividades, o SRG exercerá, a partir das informações fornecidas pelo criador ou pessoa por ele delegada, o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da filiação, do esquema de cruzamento, da identificação e da propriedade, visando promover o registro dos búfalos que satisfaçam às exigências ou normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º: O SRG, com base em seus assentamentos, procederá à expedição de certificados de registro genealógico, de controle de genealogia, bem como de qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas.

§ 2º: O SRG poderá manter registros dos animais através de sistema eletrônico informatizado ou impresso, mantendo em boa ordem o acervo com as informações da espécie bubalina nele contidos.

Art. 4º- Os trabalhos de Registro Genealógico a cargo da ABCB, serão custeados:

- a) pelos emolumentos, cobrados de acordo com a tabela elaborada pela direção executiva da ABCB em observância da legislação pertinente e em vigor.
- b) pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência.
- c) Por recursos oriundos do MAPA, em particular os apontados no art. 6º- da Lei nº 4.716, de 29/06/1965.

Art. 5º- O Serviço de Registro Genealógico será composto por:

- I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG)

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa - STA.

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

CAPITULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º- A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) é composta pelos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa.

Parágrafo único: Nos termos da legislação vigente, outras estruturas de apoio ao Serviço de Registro Genealógico poderão ser criadas pela Diretoria Executiva da ABCB.

Art. 7º- O Conselho Administrativo da ABCB indicará com base nos termos do Art. 19 do Estatuto da ABCB, os Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente, que, obrigatoriamente, deverão possuir habilitação em Medicina Veterinária ou Engenharia Agrônômica ou Zootecnia.

§ 1º: A admissão dos Superintendentes, nos termos da legislação vigente, se condiciona a seu credenciamento pelo MAPA.

§ 2º: Além do descrito no caput o Superintendente do SRG suplente da entidade nacional deverá possuir a anuência formal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular da entidade nacional.

§ 3º: Os superintendentes do SRG, titular e suplente, da entidade filiada serão indicados por seu presidente ao Superintendente do SRG da entidade nacional para anuência e submissão à análise e credenciamento do MAPA.

§ 4º: Fica vedada a ocupação do cargo de Superintendente do SRG, titular ou suplente, por servidor ativo da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 8º - O Superintendente titular do SRG é o responsável técnico pelo Serviço de Registro Genealógico e a ele compete a direção, coordenação, controle e supervisão dos trabalhos, bem como:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes, emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- b) estabelecer as diretrizes técnicas e operacionais que permitam ao SRG atender com presteza e eficiência as suas finalidades;
- c) coordenar, monitorar e supervisionar os trabalhos, adotando as normas administrativas adequadas para que a prática do Registro Genealógico se processe com regularidade e eficiência;
- d) orientar os técnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação dos animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- e) promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro, exposição ou leilão, além de realizar, na falta de técnicos auxiliares, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação de bubalinos, na forma prevista neste Regulamento;
- f) solicitar ao Presidente da ABCB, quando oportuno, a admissão de técnicos auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituição, justificando-as convenientemente;
- g) sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico da ABCB, quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico;

- h) aplicar multas e penalidades, previstas neste Regulamento quando de sua alçada;
- i) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativas ao Registro Genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- j) autorizar ou negar a inscrição de animais no Registro Genealógico, de conformidade com o disposto no presente Regulamento, respondendo por esses atos e justificando-os quando necessário;
- k) desempenhar outros encargos que considerar necessário ao bom desempenho dos trabalhos do SRG, qualquer que seja a natureza;
- l) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do SRG;
- m) suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- n) negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;
- o) apresentar à Presidência da ABCB, o relatório anual dos trabalhos realizados pelo SRG, das ocorrências havidas no período, remetendo cópias ao Ministério da Agricultura, como também os demais relatórios nos termos de Ajuste e seus Aditivos, firmados com esse Ministério;
- p) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- q) supervisionar o colégio de jurados;
- r) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA a qualquer tempo e sempre que solicitado.

Art. 9º - Em caso de ausência ou de impedimento legal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular, seu suplente responderá pelo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 10 - O descredenciamento do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ocorrerá:

I - Automaticamente, quando ocorrer o credenciamento de outro ocupante do mesmo cargo de Superintendente do Serviço de Registro Genealógico; e

II - Pelo MAPA, após o devido processo legal de apuração de denúncias e descumprimentos normativos.

Parágrafo único: No caso de descredenciamento do Superintendente do SRG titular ou suplente, o Conselho Administrativo deverá indicar novo Superintendente no prazo de 20 (vinte) dias, ficando neste prazo, em caso da vacância concomitante do suplente, suspensas as atividades de Registro Genealógico.

Art. 11 - O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação.

SEÇÃO I DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA DO SRG

Art. 12 - Compete à Seção Técnica Administrativa (STA) operacionalizar as seguintes atividades pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico, tais como: protocolo; comunicações; análise,

processamento de dados e estatística; emissão de certificados e documentos; e manutenção de arquivos de informações, materiais e documentos.

Art. 13 - A STA compete, além do controle geral dos trabalhos concernentes às atividades do SRG:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- b) abrir a correspondência em papel ou eletrônica pertinente ao SRG, providenciar sua anotação/registro nos respectivos protocolos e dar curso imediato às comunicações de ocorrências;
- c) redigir e expedir a correspondência que deva ser assinada pelo Superintendente, ou assiná-la, quando autorizado pelo mesmo, não se tratando de assunto técnico;
- d) verificar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente, quando tal não se tiver verificado;
- e) organizar convenientemente toda a documentação a ser analisada ou assinada pelo Superintendente do SRG;
- f) ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos, e material eventualmente coletado de animais, de uso exclusivo do SRG, mantendo-os resguardados ao acesso de estranhos;
- g) comunicar imediatamente ao Superintendente do SRG, por escrito, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidades ou anormalidades que venha a observar nas anotações de ocorrências referentes ao SRG;
- h) desempenhar outros encargos necessários ao bom e normal andamento dos trabalhos do STA, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 14 - As comunicações das ocorrências endereçadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo, quando receberão um número de ordem para identificação e localização e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

§ 1º: Tais comunicações deverão ser remetidas ao SRG dentro do prazo regulamentar, por meio de remessa postal, entrega pessoal ou sistema informatizado.

§ 2º: As comunicações recebidas pela STA do SRG de forma impressa serão imediatamente digitalizadas e inseridas no sistema informatizado. Os documentos originais recebidos poderão ser descartados após cinco anos do seu recebimento e com a autorização do MAPA.

Art. 15 - Os prazos das ocorrências estabelecidas neste Regulamento serão sempre contados a partir da data da ocorrência da respectiva comunicação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 16 - O SRG contará com um Conselho Deliberativo Técnico (CDT), que é o colegiado integrante do Serviço de Registro Genealógico de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar as raças bubalinas;

§1º: O Conselho Deliberativo Técnico é integrado por dez (10) membros, sendo um (1) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quatro(4) criadores

associados e cinco (5) técnicos com formação acadêmica em zootecnia ou medicina veterinária ou engenharia agrônoma associados, indicados pelo Conselho de Administração da ABCB.

§2º: O CDT deverá ter na Presidência e na Vice-Presidência zootecnistas, médicos veterinários ou engenheiros agrônomos, eleitos entre os seus pares, com mandato de 1 ano, cabendo-lhes, pela ordem, ao Presidente ou ao Vice-Presidente convocar e presidir as reuniões ordinárias trimestrais ou extraordinárias do referido Conselho, presenciais ou não, a qualquer tempo ou a pedido do Presidente da ABCB.

§3º: O CDT deverá obrigatoriamente ter como membro o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§4º: A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo presidente da Diretoria Executiva, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião e quando será realizada a eleição de seus Presidente e Vice-Presidente.

Art. 17 - O representante do MAPA será um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, graduado em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia, designado pelo MAPA, ao qual fica vedada a presidência do CDT.

Art. 18 - Compete ao CDT:

- a) elaborar e propor alterações no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do MAPA;
- b) elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;
- c) encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente do SRG, aprovado por maioria absoluta em reunião do CDT;
- d) auxiliar tecnicamente o SRG;
- e) julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do SRG;
- f) deliberar sobre ocorrências referentes ao registro genealógico não previstas no Regulamento do SRG;
- g) atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes com o objetivo de aprimorar e desenvolver a espécie bubalina.
- h) estabelecer valores mínimos de produções leiteiras e de desenvolvimento ponderal para fins de registro de animais produtos de cruzamento com controle genealógico.
- i) rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas;

Parágrafo único: O CDT da entidade nacional, se julgar necessário, elaborará e aprovará o seu regimento interno na primeira reunião da gestão.

Art. 19 - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§1º: O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião nas reuniões presenciais e, nas não presenciais, poderão constar em Ata assinada somente por seu presidente, porém, com anuência dos participantes por qualquer meio, inclusive por correio eletrônico, constando nas resoluções e deliberações a forma da reunião.

§2º: As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

§3º: É obrigatória a assinatura do presidente do CDT, ou de seu substituto regimental nas Atas, devendo sua respectiva firma ser autenticada em cartório ou por qualquer eventual outra forma de autenticação legalmente admitida.

§4º: As entidades filiadas deverão encaminhar as atas de suas respectivas reuniões ao CDT das entidades nacionais em até 30 dias contados de sua lavratura.

Art. 20 - O criador ou proprietário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT ao MAPA.

Parágrafo único: O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do CDT da entidade filiada ao CDT da entidade nacional e, em última instância, ao MAPA, conforme disposto no caput.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 21 - Considera-se como criador de bubalinos a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação, seleção e/ou melhoramento de animais dessa espécie de sua propriedade.

Art. 22 - Quando o criatório pertencer à pessoa jurídica, o pedido de inscrição deverá ser efetuado indicando o nome e local do estabelecimento e seu(s) responsável(is) legal(is).

Parágrafo único: Sempre que houver transferências de criatórios ou alteração do responsável legal, deverá à ocorrência ser comunicada à ABCB.

Art. 23 - O criador obriga-se à manutenção de livro, fichas individuais ou registro eletrônico contendo a escrituração zootécnica dos animais, bem como das cópias ou protocolos dos comunicados de ocorrências, remetidas ao SRG da ABCB.

Art. 24 - O livro deve ser escriturado por quem estiver habilitado e as anotações lançadas no mesmo serão consideradas válidas e autênticas para fim de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros ou emissões e isentar de responsabilidade seus autores.

§ 1º: A constatação de ausência ou anormalidades nos livros, fichas, comunicados ou registro eletrônico poderão ser razão, a critério do Superintendente do SRG, da negativa do registro ou controle, ou a sua anulação se for o caso.

§ 2º: A não apresentação do livro ou fichas, a critério do Superintendente do SRG, poderá resultar na negativa de registro dos animais.

Art. 25 - As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias, a critério do Superintendente do SRG.

Art. 26 - Nenhum animal terá seu registro ou controle concluído sem que tenha sido previamente vistoriado e identificado por inspetor do SRG da ABCB, nos termos deste Regulamento.

Art. 27 - Constituem obrigações do criador perante o SRG:

a) cumprir as disposições deste Regulamento;

b) efetuar, pessoalmente, ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrências no livro, fichas ou registro eletrônico de sua escrituração zootécnica;

- c) comunicar, nos prazos estabelecidos as ocorrências verificadas com os animais de sua propriedade estabelecidas neste Regulamento;
- d) assumir integral responsabilidade pelas anotações e comunicações suas, de seus prepostos ou representantes;
- e) disponibilizar pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor, em missão de inspeção;
- f) efetuar com pontualidade o pagamento dos emolumentos ou de outros encargos que lhe tenham sido aplicados em função das disposições deste Regulamento;
- h) colaborar com o inspetor na inspeção de sua propriedade, atendê-lo com cortesia, responder às indagações que porventura venham a ser feitas, oferecer estrutura adequada para o trabalho e eventual contenção dos animais.

CAPÍTULO V

DAS CATEGORIAS DAS RAÇAS

Art. 28 - O Serviço de Registro Genealógico adotará 4 (quatro) categorias a saber para efeito de inscrição no SRG:

I. Categoria I - PUROS DE ORIGEM - PO, compreende:

- a) animais importados, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem, autorizados pelo MAPA e, após a chegada ao País, inspecionados e avaliados pelo SRG para assentamento no livro de registro genealógico definitivo;
- b) animais provenientes de material genético importado, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem e autorizados pelo MAPA, registrados no definitivo e obedecidas as normas deste Regulamento;
- c) animais oriundos de acasalamento entre animais PO, nascidos no país, registrados definitivamente e obedecidas as normas deste Regulamento;
- d) animais oriundos de cruzamentos absorventes entre animais PO e PC (após quatro gerações controladas).

II. Categoria II - PUROS CONTROLADOS - PC, compreende:

- a) animais oriundos de acasalamento entre animais PC, todos registrados no definitivo;
- b) animais oriundos de acasalamento entre animais PO e PC ou com PA, todos registrados no definitivo da raça;
- c) animais oriundos de acasalamento entre animais PA, todos registrados no definitivo da raça;
- d) animais oriundos de acasalamento entre animais PO com animais denominados CCG5 ou CCG6 e que atendam aos padrões da raça ascendente.

III. Categoria III - CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA - CCG:

III.1 – Ascendência Murrah, compreende:

- a) animais com composição racial de 1/4 Murrah, denominados CCG-1, oriundos de animais CCG-2, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, ou oriundos de animais CCG-1, todos controlados ou registrados no definitivo;

- b) animais com composição racial de 1/2 Murrah, denominados CCG-2, oriundos de animais PO, PC ou PA, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, devidamente registrados no definitivo ou oriundos de animais CCG-2 controlados no definitivo;
- c) animais com composição racial de 5/8 Murrah, denominados CCG-3, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-1, ou entre animais CCG-3, ou ainda de animais CCG-4 com animais CCG-2, todos controlados ou registrados no definitivo;
- d) animais com composição racial de 3/4 Murrah, denominados CCG-4, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-2 ou oriundos de animais CCG-4, todos controlados ou registrados no definitivo;
- e) animais com composição racial de 7/8 Murrah; denominados CCG-5, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-4 ou oriundos de animais CCG-5, todos controlados ou registrados no definitivo;
- f) animais com composição racial de 15/16 Murrah; denominados CCG-6, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-5 ou oriundos de animais CCG-6, todos controlados ou registrados no definitivo.

III.2 – Ascendência Mediterrâneo, compreende:

- a) animais com composição racial de 1/4 Mediterrâneo, denominados CCG-1, oriundos de animais CCG-2, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, ou oriundos de animais CCG-1, todos controlados ou registrados no definitivo;
- b) animais com composição racial de 1/2 Mediterrâneo, denominados CCG-2, oriundos de animais PO, PC ou PA, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, devidamente registrados no definitivo ou oriundos de animais CCG-2 controlados no definitivo;
- c) animais com composição racial de 5/8 Mediterrâneo, denominados CCG-3, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-1, ou entre animais CCG-3, ou ainda de animais CCG-4 com animais CCG-2, todos controlados ou registrados no definitivo;
- d) animais com composição racial de 3/4 Mediterrâneo, denominados CCG-4, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-2 ou oriundos de animais CCG-4, todos controlados ou registrados no definitivo;
- e) animais com composição racial de 7/8 Mediterrâneo; denominados CCG-5, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-4 ou oriundos de animais CCG-5, todos controlados ou registrados no definitivo;
- f) animais com composição racial de 15/16 Mediterrâneo; denominados CCG-6, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-5 ou oriundos de animais CCG-6, todos controlados ou registrados no definitivo.

III.3 – Ascendência Jafarabad, compreende:

- a) animais com composição racial de 1/4 Jafarabad, denominados CCG-1, oriundos de animais CCG-2, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, ou oriundos de animais CCG-1, todos controlados ou registrados no definitivo;
- b) animais com composição racial de 1/2 Jafarabad, denominados CCG-2, oriundos de animais PO, PC ou PA, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, devidamente registrados no definitivo ou oriundos de animais CCG-2 controlados no definitivo;
- c) animais com composição racial de 5/8 Jafarabad, denominados CCG-3, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-1, ou entre animais CCG-3, ou ainda de animais CCG-4 com animais CCG-2, todos controlados ou registrados no definitivo;
- d) animais com composição racial de 3/4 Jafarabad, denominados CCG-4, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-2 ou oriundos de animais CCG-4, todos controlados ou registrados no definitivo;
- e) animais com composição racial de 7/8 Jafarabad; denominados CCG-5, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-4 ou oriundos de animais CCG-5, todos controlados ou registrados no definitivo;

- f) animais com composição racial de 15/16 Jafarabad; denominados CCG-6, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-5 ou oriundos de animais CCG-6, todos controlados ou registrados no definitivo.

III.3 – Ascendência Carabao, compreende:

- a) animais com composição racial de 1/4 Carabao, denominados CCG-1, oriundos de animais CCG-2, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, ou oriundos de animais CCG-1, todos controlados ou registrados no definitivo;
- b) animais com composição racial de 1/2 Carabao, denominados CCG-2, oriundos de animais PO, PC ou PA, com animais PO ou PC ou PA de outras raças, devidamente registrados no definitivo ou oriundos de animais CCG-2 controlados no definitivo;
- c) animais com composição racial de 5/8 Carabao, denominados CCG-3, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-1, ou entre animais CCG-3, ou ainda de animais CCG-4 com animais CCG-2, todos controlados ou registrados no definitivo;
- d) animais com composição racial de 3/4 Carabao, denominados CCG-4, oriundos de animais PO, PC ou PA com CCG-2 ou oriundos de animais CCG-4, todos controlados ou registrados no definitivo;
- e) animais com composição racial de 7/8 Carabao; denominados CCG-5, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-4 ou oriundos de animais CCG-5, todos controlados ou registrados no definitivo;
- f) animais com composição racial de 15/16 Carabao; denominados CCG-6, oriundos de animais PO, PC ou PA com animais CCG-5 ou oriundos de animais CCG-6, todos controlados ou registrados no definitivo.

IV. Categoria IV - PUROS POR AVALIAÇÃO - PA, compreende:

- a) animais fêmeas, sem ascendência conhecida, que por adjudicação da composição racial, aprovada por inspeção zootécnica, se enquadram no padrão na raça definida por este regulamento;
- b) animais machos, sem ascendência conhecida, que por adjudicação da composição racial, aprovada por inspeção zootécnica, se enquadram no padrão na raça definida por este regulamento. Neste caso, o técnico de registro deverá justificar em carta simples, podendo ser de próprio punho, a importância do registro deste animal.

CAPITULO VI

DO PADRÃO DAS RAÇAS BUBALINAS

Art. 29 - Fará parte integrante do presente Regulamento, para efeito de Registro Genealógico, o padrão das Raças Bubalinas descrito abaixo, elaborado pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo MAPA, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos búfalos nos livros de Registro Genealógico.

PADRÃO DAS RAÇAS BUBALINAS NO BRASIL

RAÇA MURRAH

CARACTERÍSTICAS

I - RACIAIS

1. CABEÇA:

- a) Fronto-nasal: perfil craneano retilíneo ou levemente subconvexo e chanfro de retilíneo a subcôncavo.
- b) Chifres: pequenos, relativamente finos, de seção ovulada ou triangular, descrevendo curvaturas em torno de si mesmo, em forma de espiral.
- c) Olhos: levemente proeminentes nas fêmeas e com menor projeção nos machos, vivos, límpidos e pretos.
- d) Orelhas: tamanho relativamente pequeno, de direção quase horizontal e um pouco pendulosas.

2. PELAGEM: Forte correlação entre a cor dos pelos e da pele em todo o corpo, sendo pretos os pelos e a pele. A cor preta estende-se também aos chifres, cascos, espelho nasal e mucosas aparentes. A vassoura da cauda é branca, ou preta ou mesclada.

II - ECONÔMICAS

- 1. Aparência: reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, com masculinidade e feminilidade segundo o sexo.
- 2. Tamanho: indicativo do crescimento por idade, sendo de porte médio a grande e de corpo simétrico e equilibrado.
- 3. Tipo: conformação própria do tipo morfofisiológica misto, com prevalência leiteira, além de incluir exigências de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados.
- 4. Reprodução: aparência normal quanto ao tamanho da bolsa escrotal e vulva, além do número de testículos e tetas, não se computando as tetas extranumerárias.
- 5. Temperamento: manso ou dócil.

III - PERMISSÍVEIS: Pelagem preta com nuance castanha escura; pequena mancha branca na fronte; desde que com pele preta; pelos brancos isolados e raros no corpo; ausência de vassoura; pequenas manchas claras nos chifres; chanfro de perfil levemente convexo; cegueira unilateral; espáduas de inserção levemente imperfeitas; claudicação leve; temperamento nervoso, sem ser bravo.

IV - DESCORNADOS: Exclusivamente fêmeas descornadas, poderão ser registradas como MURRAH desde que um dos genitores tenha registro PO e o outro seja portador de pelo menos registro PC.

Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações completas conhecidas.

V - DESCLASSIFICANTES: Ausência de chifres nos machos, debilidade constitucional ou orgânica; pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas; prognata e inato; lábio leporino; cegueira bilateral; órgãos de reprodução anormais, criptorquídeos, monorquídeos, hipoplasia testicular; hérnia; sérios defeitos de aprumos; claudicação grave; virilidade de fêmea e feminilidade de macho; temperamento bravo; outras más formações hereditárias ou adquiridas.

RACA MEDITERRÂNEO

CARACTERÍSTICAS

I - RACIAIS

1. CABEÇA:

- a) Fronto-nasal: perfil craniano convexo e chanfro de retilíneo a subcôncavo.
- b) Chifres: longos, fortes e grossos, de seção ovalada ou triangular, dirigidos para trás, para fora e para o alto terminando em forma semicircular ou de lira.
- c) Olhos: arredondados, levemente projetados, vivos, límpidos e pretos.
- d) Orelhas: tamanho médio e em posição horizontal.

2. PELAGEM: Forte correlação entre a cor dos pelos e da pele em todo o corpo, sendo pretos os pelos e a pele. A cor preta estende-se também aos chifres, cascos, espelho nasal e mucosas aparentes.

II - ECONÔMICAS

- 1. Aparência: reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, com masculinidade e feminilidade segundo o sexo.

2. Tamanho: indicativo do crescimento por idade, sendo de porte médio a grande e de corpo simétrico e equilibrado.
3. Tipo: conformação própria do tipo morfofisiológica misto, com prevalência leiteira, além de incluir exigências de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados.
4. Reprodução: aparência normal quanto ao tamanho da bolsa escrotal e vulva, além do número de testículos e tetas, não se computando as tetas extranumerárias.
5. Temperamento: manso ou dócil.

III - PERMISSÍVEIS: Pelagem preta com nuance castanha escura; pequena mancha na fronte; desde que manchas claras nos chifres; chanfro de perfil levemente subconvexo; cegueira unilateral; espáduas de inserção com pele preta; pelos brancos isolados e raros no corpo; ausência de vassoura; pequenas levemente imperfeitas; claudicação leve; temperamento nervoso, sem ser bravo.

IV - DESCORNADOS: Exclusivamente fêmeas descornadas, poderão ser registradas como MEDITERRÂNEO desde que um dos genitores tenha registro PO e o outro seja portador de pelo menos registro PC.

Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações completas conhecidas.

V - DESCLASSIFICANTES: Ausência de chifres nos machos, debilidade constitucional ou orgânica; pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas; prognata e inato; lábio leporino; cegueira bilateral; órgãos de reprodução anormais, criptorquídeos, monorquídeos, hipoplasia testicular; hérnia; sérios defeitos de aprumos; claudicação grave; virilidade de fêmea e feminilidade de macho; temperamento bravo; outras más formações hereditárias ou adquiridas.

RAÇA JAFARABADI

CARACTERÍSTICAS

I - RACIAIS

1. CABECA:

- a) Fronto-nasal: perfil craniano ultraconvexo e chanfro de retilíneo a subconvexo.
- b) Chifres: longos, fortes e grossos, de seção ovalada ou triangular, dirigidos para trás e para baixo, com curvatura final para cima e para dentro, em harmonia com o perfil craniano.
- c) Olhos: profundos, elípticos, límpidos e pretos.
- d) Orelhas: tamanho médio, com direção horizontal, dirigidas por cima dos chifres.

2. PELAGEM: Forte correlação entre a cor dos pelos e da pele em todo o corpo, sendo pretos os pelos e a pele. A cor preta estende-se também aos chifres, cascos, espelho nasal e mucosas aparentes.

II - ECONÔMICAS

1. Aparência: reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, com masculinidade e feminilidade segundo o sexo.
2. Tamanho: indicativo do crescimento por idade, sendo de porte médio a grande e de corpo simétrico e equilibrado.
3. Tipo: conformação própria do tipo morfofisiológica misto, além de incluir exigências de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados.
4. Reprodução: aparência normal quanto ao tamanho e forma da bolsa escrotal e vulva, além do número de testículos e tetas, não se computando as tetas extranumerárias.
5. Temperamento: manso ou dócil.

III - PERMISSÍVEIS: Pelagem preta com nuance castanha escura; pelos brancos isolados e raros no corpo; ausência de vassoura; pequenas manchas claras nos chifres; chifres de direção quase retilínea, chifres flutuantes; cegueira unilateral; espáduas de inserção levemente imperfeitas; claudicação leve; temperamento nervoso, sem ser bravo.

IV - DESCORNADOS: Exclusivamente fêmeas descornadas, poderão ser registradas como JAFARABADI desde que um dos genitores tenha registro PO e o outro seja portador de pelo menos registro PC.

Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações completas conhecidas.

V - DESCLASSIFICANTES:: Ausência de chifres nos machos, debilidade constitucional ou orgânica; pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas; prognata e inato; lábio leporino; cegueira bilateral; órgãos de reprodução anormais, criptorquídeos, monorquídeos, hipoplasia testicular; hérnia; sérios defeitos de aprumos; claudicação grave; virilidade de fêmea e feminilidade de macho; temperamento bravo; outras más formações hereditárias ou adquiridas

RAÇA CARABAO

CARACTERÍSTICAS

I - RACIAIS

1. CABEÇA:

- a) Fronto-nasal: perfil craniano retilíneo, com chanfro também reto.
- b) Chifres: longos, grandes e fortes, de seção triangular, emergindo lateralmente da cabeça e dirigindo-se em posição horizontal para fora e depois para trás e para cima.
- c) Olhos: arredondados, grandes, projetados, vivos, límpidos e pretos.
- d) Orelhas: tamanho médio, horizontais e via de regra cobertas de pelos longos e claros.

2. PELAGEM: Cinza escura ou rosilha, sendo portadores de manchas de tonalidade clara ou branca nas patas, no pescoço logo abaixo da mandíbula e próximas ao peito em forma de listras circulares e paralelas, além de tufos claros nas arcadas orbitarias superiores, nas comissuras labiais e no ventre.

II - ECONÔMICAS

1. Aparência: reveladora de saúde e vigor, constituição robusta, com masculinidade e feminilidade segundo o sexo.
2. Tamanho: indicativo do crescimento por idade, sendo de porte médio para grande e de corpo simétrico e equilibrado.
3. Tipo: conformação própria do tipo morfofisiológica, de corte, além de incluir exigências de aprumos normais, com cascos fortes e bem conformados.
4. Reprodução: aparência normal quanto ao tamanho e forma da bolsa escrotal e vulva, além do número de testículos e tetas, não se computando as tetas extranumerárias.
5. Temperamento: manso ou dócil.

III - PERMISSÍVEIS: Pequena mancha branca na fronte, desde que com pele preta; vassoura da cauda branca ou ausência de vassoura; pequenas manchas claras nos chifres; chanfro de perfil levemente convexo; cegueira unilateral; espáduas de inserção levemente imperfeitas; claudicação leve; temperamento nervoso, sem ser bravo.

IV - DESCORNADOS: Exclusivamente fêmeas descornadas, poderão ser registradas como CARABAO desde que um dos genitores tenha registro PO e o outro seja portador de pelo menos registro PC.

Também poderão ser registradas as fêmeas descornadas que possuam 3 gerações completas conhecidas.

V - DESCCLASSIFICANTES:: Ausência de chifres nos machos, debilidade constitucional ou orgânica; pelagem branca ou clara ou grandes manchas brancas; prognata e inato; lábio leporino; cegueira bilateral; órgãos de reprodução anormais, criptorquídeos, monorquídeos, hipoplasia testicular; hérnia; sérios defeitos de aprumos; claudicação grave; virilidade de fêmea e feminilidade de macho; temperamento bravo; outras más formações hereditárias ou adquiridas

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

SECÇÃO I DOS LIVROS

Art. 30 - Para bem atender às suas finalidades, o SRG promoverá em livros, fichários apropriados ou registros eletrônicos, a anotação de todas as correspondências, desde a cobertura até a morte que lhe forem comunicadas, nos termos deste Regulamento, seja por correspondência ou via eletrônica.

Art. 31 - O SRG da ABCB manterá com o fim de inscrição para cada raça e CCG os “Livros”, sejam físicos, seja em arquivos eletrônicos, abaixo relacionados:

- a) Registro Definitivo para Machos PO;
- b) Registro Definitivo para Fêmeas PO;
- c) Registro Provisório para Machos e Fêmeas PO e PC;
- d) Registro Definitivo para Machos PC;
- e) Registro Definitivo para Fêmeas PC;
- f) Registro Definitivo para Machos PA;
- g) Registro Definitivo para Fêmeas PA;
- h) Controle de Genealogia Provisório para Fêmeas – CCGP;
- i) Controle de Genealogia Provisório para Machos – CCGP;
- j) Controle de Genealogia Definitivo para Fêmeas – CCGD;
- k) Controle de Genealogia Definitivo para Machos – CCGD.

Art. 32 - Nos livros/arquivos acima relacionados poderão ser inscritos todos os animais que satisfizerem às exigências deste Regulamento.

Art. 33 - Os livros, se em papel, terão suas folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Superintendente do SRG ou seu substituto legal, enquanto que se em fichas, estas serão apenas rubricadas. As anotações lançadas tanto nestas quanto naquelas, não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente, a correção à tinta, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvada, para definição de responsabilidade.

Art. 34 - Os proprietários de animais registrados das raças bubalinas, deverão obrigatoriamente manter sistema impresso ou eletrônico de registro zootécnico de seus animais com as anotações de coberturas, grupos de monta, inseminação artificial, transferência de embriões, nascimentos,

transferências de propriedade, morte, identificação do animal e eventualmente registros produtivos e sanitários conforme estabelecido neste Regulamento, como instrumento auxiliar do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único: O Superintendente do SRG e/ou inspetores de Registro, deverão inspecionar o livro, fichas ou sistema informatizado do criador, a fim de verificar sua autenticidade, identidade e qualidade das informações dos reprodutores e matrizes.

SEÇÃO II DO REGISTRO E DO CONTROLE DE GENEALOGIA PROVISÓRIO

Art. 35 - O Registro Provisório de animais Puros de Origem – PO, Puros Controlados - PC e Certificado de Controle de Genealogia – CCG objetiva inscrever os descendentes de pais já inscritos no Registro Definitivo e os produtos de animais PO, PC ou CCG.

Art. 36 - O Controle de Genealogia Provisório para Fêmeas e Machos objetiva cadastrar os animais, dentro de sua composição racial, possibilitando sua posterior inscrição nos respectivos livros de Controle de Genealogia, desde que atendidos os demais requisitos previstos no presente Regulamento.

Art. 37 – O prazo limite para a inspeção dos animais por inspetor credenciado será de 10 (dez) meses de idade no ato da vistoria. Nos casos de descumprimento deste prazo, com atraso máximo de 60 (sessenta) dias, os controles poderão ser aceitos mediante pagamento, para cada unidade, de valor igual ao dobro da taxa cobrada para a transferência de animais prevista na tabela de emolumentos vigente.

Parágrafo único: O controle dos animais deverá ser feito no máximo até os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de vida. Após esta idade, o animal será registrado somente com laudo de exame laboratorial.

SEÇÃO III DO REGISTRO E DO CONTROLE DE GENEALOGIA DEFINITIVO

Art. 38 - Serão admitidos no Registro Definitivo do SRG, os animais Puros de Origem (PO), Puros Controlados (PC) e Puros por Avaliação (PA) caracterizados no Artigo 26 Categorias I, II e IV do presente Regulamento.

Art. 39 - O Registro ou o Controle de Genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processo concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentadas perante o SRG e à vista de parecer favorável do técnico que tiver procedido à inspeção do animal.

Art. 40 - A inspeção dos animais por inspetor credenciado será realizada com estrita observância das normas específicas deste Regulamento.

Art. 41 - O Registro Definitivo somente poderá ser obtido, desde que o animal preencha os seguintes requisitos básicos:

- a) estar devidamente inscrito no Registro Provisório, exceto os animais PA e CCG base;
- b) haver completado 18 (dezoito) meses de idade;
- c) cumprir o disposto no Padrão da Raça, estabelecido no Art. 27 do presente Regulamento.

Parágrafo único: O Registro Definitivo de animais importados será procedido desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e após inspeção e aprovação pelo técnico do SRG, devendo o criador apresentar a documentação de genealogia do animal, expedida pelo *herd-book* do país de origem e laudo de DNA ou outra forma oficializada pelo MAPA para a verificação de paternidade dos produtos nascidos no Brasil.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

SEÇÃO I DAS COBERTURAS

Art. 42 - As Comunicações de cobertura individual, seja por inseminação artificial, transferência de embrião e de montas observadas, deverão ser encaminhadas ao SRG da ABCB, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, após o término do mês de sua ocorrência, utilizando formulário próprio, eletrônico ou impresso, aprovado pelo Superintendente do SRG.

Parágrafo único: Não serão aceitas comunicações incompletas, ilegíveis ou rasuradas e que suscitem dúvidas.

Art. 43 - Para coberturas em lote, as comunicações de montagem dos lotes deverão ser efetuadas em até cento e oitenta (180) dias após o término do mês de entrada do touro (ou da fêmea) no lote, incluindo a identificação do reprodutor bem como de todas as fêmeas mantidas no mesmo lote, indicando a data de entrada do touro e a previsão do final da estação de monta, de tal sorte a não ultrapassar 365 dias.

Parágrafo único: No caso de substituição do touro ou mesmo de uma ou mais fêmeas ou ainda inclusão de fêmeas, e mesmo na manutenção de novo lote após término da estação, nova comunicação deverá ser efetuada.

Art. 44 - Os reprodutores utilizados nas montas naturais deverão ser de propriedade do criador que comunica a ocorrência.

Parágrafo único: No caso de empréstimo ou arrendamento do reprodutor, tal fato deverá ser previamente comunicado ao SRG, acompanhado da declaração de cessão ou arrendamento, feita pelo proprietário do animal.

Art. 45 - Para efeito de registro, os reprodutores utilizados nas coberturas deverão estar inscritos nos Livros de Registro do SRG da ABCB.

Art. 46 - Só serão reconhecidas as Comunicações de Coberturas, cujas ocorrências tenham sido comunicadas dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento.

SEÇÃO II DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

Art. 47 - Todos os criadores que pretenderem inscrever no Registro Genealógico os animais concebidos por inseminação artificial ficarão obrigados a comunicar as inseminações realizadas, observando as exigências constantes neste Regulamento.

Art. 48 - Será permitida a inscrição para efeito de registro dos produtores de inseminação artificial, desde que os touros doadores atendam as normas estipuladas pelo MAPA.

§ 1º: Quando da coleta e produção de doses do sêmen, seus proprietários deverão comunicar o SRG, anexando a respectiva Nota Fiscal emitida pela Central de Coleta identificando o doador, lote de produção e número de doses produzidas.

§ 2º: No caso de coleta sêmen de doadores na fazenda do proprietário, com uso restrito ao seu proprietário, nos termos da legislação vigente, as doses produzidas devem ser atestadas pelo profissional que as coletou e o criador deverá, em até cento e oitenta (180) dias, comunicar o SRG.

Art. 49 - Quando da cessão de doses de sêmen (coletado e manipulado por centrais de IA registradas no MAPA, de acordo com a legislação vigente), o cedente se obriga a fornecer ao comprador uma

Comunicação de Transferência de doses de sêmen que será enviada ao SRG que a registrará em nome do novo proprietário, passando a controlar seu uso.

Parágrafo único: O criador que recebe as doses terá o prazo de cento e oitenta (180) dias a partir da data de emissão da CDT, para comunicar ao SRG a transferência destas doses.

Art. 50 - Havendo comunicação de realização de inseminação artificial, ou mesmo ocorrência de monta assistida, nova cobertura ou inseminação poderá, para fins de registro, ser realizada após decorridos no mínimo vinte (20) dias.

Parágrafo único: A não observância dessa exigência em função da variação fisiológica dos intervalos de gestação resultará na negativa de reconhecimento da paternidade e de registro do produto até que se faça eventual comprovação de paternidade pela avaliação de material genético do animal e de seus ascendentes.

Art. 51 - O SRG deverá com base nas comunicações de produção, uso e transferência de sêmen manter controle das doses disponíveis de cada reprodutor por criador.

SEÇÃO III DAS TRANFERÊNCIAS DE EMBRIÕES

Art. 52 - Considerar-se-á, para efeito deste Regulamento, fêmea doadora, aquela que é capaz de fornecer material biológico para a produção de embriões resultantes da cobertura natural, inseminação artificial, produção de embrião *in vivo* ou *in vitro*, ou clonagem.

Art. 53 - Considerar-se-á fêmea receptora aquela que recebe, por transferência, embrião de fêmea doadora.

Art. 54 - Os embriões, congelados ou não, poderão ser armazenados, transportados e transferidos a qualquer tempo, podendo até mesmo ser subdivididos quando poderá produzir gêmeos idênticos monozigóticos.

Art. 55 - Com o objetivo de registro da identidade genética e futura comprovação de genealogia, a fêmea doadora e o reprodutor deverão ter material recolhido por inspetor credenciado do SRG ou pelo profissional que executar a coleta de material biológico, seja sêmen, sejam oócitos ou embriões e que deverão, juntamente com material do produto resultante ser submetido a exame laboratorial de avaliação genética em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 56 - No caso de produção de embriões, seja oriundo de produção *in vivo* ou *in vitro*, o criador ou proprietário deverá encaminhar ao SRG relatório assinado pelo técnico responsável por sua produção contendo a quantidade e, identificação da doadora e do reprodutor cujo sêmen utilizado na produção dos embriões e o tipo produzido, a fresco ou congelado.

Parágrafo único: Os embriões, respeitada a legislação, poderão ser cedidos a terceiros, devendo tal cessão ser comunicada ao SRG com a identificação dos mesmos.

Art. 57 - O pedido de Registro Genealógico dos produtos resultantes da Transferência de Embriões (TE) deverá ser encaminhado pelo criador ou proprietário desses produtos, preenchendo a Comunicação de Nascimento na qual deverá ser descrito que o produto é resultante da transferência de embriões.

Art. 58 - O produto obtido por Transferência de Embrião deverá ser submetido a exame laboratorial para identificação de genealogia, para fins de Registro Genealógico.

Art. 59 - A ABCB sempre que julgar necessário, poderá coletar novas amostras de material biológico da doadora, do reprodutor e/ou do produto, bem como recusar o Registro Genealógico do produto, em caso de não qualificação da ascendência.

Art. 60 - Os produtos resultantes da Transferência de Embriões por fecundação *in vivo*, Fecundação *in vitro* ou Clonagem, terão, respectivamente a sigla TE, FIV ou CLONE incluída como “sufixo”, em seu nome, por ocasião do Registro Genealógico.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 61 - As Comunicações de Nascimentos deverão ser efetuadas em formato próprio, em papel ou eletrônico, de acordo com modelo da ABCB, e encaminhadas ao SRG da ABCB dentro de no máximo cento e oitenta (180) dias após o nascimento, ocasião em que os animais deverão estar devidamente identificados conforme as metodologias descritas neste Regulamento.

Art. 62 - Nas Comunicações de Nascimento deverão constar: o número de tatuagem, nome, sexo e data de nascimento, o grupo a que pertence o produto, nome do pai e da mãe, com os respectivos números de Registro, raça ou grupo aos quais pertencem.

§ 1º: Não serão aceitas comunicações incompletas, ilegíveis e/ou rasuradas, ou que suscitem dúvidas, que poderão, porém, serem retificadas respeitando-se os prazos do primeiro protocolo para fins de tempestividade das comunicações.

§ 2º: Todas as Comunicações deverão ser numeradas, datadas e assinadas pelo responsável ou seus prepostos ou atender as disposições do SRG para o caso de comunicações eletrônicas.

Art. 63 - Não terá validade a Comunicação de Nascimento quando não houver concordância entre a data ou período de cobertura e a de nascimento do produto, considerando a amplitude de gestação de 290 a 330 dias, excetuando-se eventuais prematuros viáveis.

Art. 64 - Comprovado o cumprimento das prescrições deste Regulamento, o criador solicitará a presença do técnico do SRG para efetuar o controle dos animais nascidos, quando, após a inspeção, serão inscritos no competente livro do SRG, sendo então, expedidos os respectivos certificados provisórios.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 65 - Para identificar os búfalos candidatos à inscrição no SRG, deverão estar os animais, obrigatoriamente, bem identificados com o número particular, reservando o chifre, cara e perna direitos, que serão de uso exclusivo do SRG da ABCB.

§ 1º: Os animais deverão ter no mínimo duas identificações, conforme descrito a seguir: brinco + tatuagem, brinco + brinco; brinco + numeração no chifre; tatuagem + numeração no chifre, ou outras marcações que possibilitem identificar a numeração dos animais.

§ 2º: Não será permitido um mesmo número para animais diferentes dentro de uma propriedade.

Art. 66 - Todo animal, para efeito de registro, deverá ser tatuado logo após o seu nascimento, em sua orelha esquerda, com o número particular do criador, devendo esse número constar na comunicação de nascimento e opcionalmente no livro do criador.

Art. 67 - Os búfalos aceitos para registro, após a devida inspeção, receberão no lado direito a marca a fogo do símbolo de Registro Genealógico da ABCB, na perna, chifre e/ou cara, estabelecendo-se correspondência entre o seu número de identificação e o seu novo número escritural de Registro ou de controle genealógico.

Art. 68 - A identificação dos búfalos a serem inscritos no Registro ou Controle de Genealogia Provisório deverá ser feita pelo criador, no primeiro mês de vida do animal.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 69 - Os animais serão identificados por nome e/ou número de identificação do rebanho em ordem crescente conforme o nascimento dos indivíduos nos rebanhos. A identificação dos animais será complementada por afixo, correspondente ao proprietário, e sufixo, correspondente à propriedade, sendo estes definidos pela ABCB e, ainda, o sufixo TE, FIV, CLONE caso sejam produtos respectivamente de Transferência de Embriões (produzidos *in vivo*), Fecundação *in vitro* ou Clonagem.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 70 - Deverão utilizar as técnicas validadas pelo MAPA para a execução dos exames laboratoriais para a identificação do patrimônio genético dos animais, bem como na investigação e/ou comprovação de genealogia e nos casos de não atendimento dos prazos de notificação de cobertura e nascimento; de produtos de transferência de embriões; de identificação de doador de sêmen ou outro material biológico para reprodução e/ou pesquisa; esclarecimento de dúvidas sobre a genealogia informada, demais situações nas quais os técnicos do SRG da ABCB considerem que os testes laboratoriais para a verificação de genealogia sejam cabíveis.

Parágrafo único: Serão aceitas as provas de identificação de genealogia realizadas a partir do ano de 2003, quando tiverem sido utilizadas as técnicas adequadas em laboratórios aprovados pelo MAPA.

Art. 71 - Os exames laboratoriais para a confirmação da genealogia de animais da espécie bubalina inscritos no livro de registro genealógico da ABCB deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 72 - Os exames poderão ser realizados para:

- a) comprovar a paternidade de animais adultos com origem desconhecida, desde que os pais registrados estejam vivos na propriedade, ou exista material disponível para a extração de DNA dos pais, ou já exista registro da sequência de DNA dos animais na ABCB ou em laboratório credenciado;
- b) certificar, quando necessário, a genealogia dos animais a serem registrados. Com o exame, além de poder certificar a genealogia informada pelo produtor, é possível ainda verificá-la caso haja material de seus ascendentes;
- c) atendimento da necessidade de auditoria anual na execução do SRG, poderão ser realizados testes de DNA a partir do material depositado na ABCB dos ascendentes e progênie.

Art. 73 - Serão adotadas as seguintes normas para a coleta de material e formação de banco de dados de DNA dos indivíduos:

- a) a coleta de material para extração de DNA (bulbos capilares, sêmen ou, no caso de animais mortos, dentes ou ossos) obrigatoriamente será realizada por técnico credenciado do SRG, atendendo as normas estabelecidas pela ABCB;
- b) todo o material coletado para extração de DNA deverá ser entregue à ABCB, a qual enviará para o laboratório credenciado, de escolha do produtor;

- c) caso ocorra divergência entre o resultado laboratorial e o acasalamento informado pelo proprietário, a ABCB poderá solicitar amostragem de pelo menos 1% dos nascimentos do ano e, constatando-se alguma divergência, todos os animais nascidos no ano só serão registrados mediante confirmação de paternidade;

Art. 74 - Todos os animais que forem registrados no definitivo dentro do SRG deverão ter material coletado para armazenamento na ABCB objetivando a possibilidade de futuras análises que se façam necessárias.

Art. 75 - Os resultados dos testes de DNA armazenados somente poderão ser fornecidos pela ABCB aos proprietários dos respectivos animais, ao MAPA ou a laboratórios credenciados pelo MAPA para testes de DNA de bubalinos.

Parágrafo único: Tais resultados poderão ser fornecidos pela ABCB a Associações de Criadores que mantenham convênio com a ABCB, de modo a viabilizar as verificações de paternidade nos casos de animais ou material genético exportado.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 76 - O SRG da espécie bubalina expedirá Certificados de Registro Genealógico e os Certificados de Controle de Genealogia, de nascimento e definitivos, em modelos apropriados aprovados pelo MAPA, observadas as demais exigências deste Regulamento.

§1º. Nos certificados de que trata o presente artigo, serão transcritas todas as informações contidas nos respectivos formulários de Registro Genealógico.

§2º. O prazo para emissão dos certificados de registro e documentos é de 90 (noventa) dias. Havendo solicitação do interessado na urgência da emissão dos certificados de registro ou documentos, a ABCB poderá cobrar a taxa de urgência. Os certificados de que trata o Artigo 76 serão distintos para cada categoria de animais.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA.

Art. 77 - Entende-se por “transferência de domínio” o ato pelo qual o proprietário transfere o domínio de seu animal, sêmen, oócito ou embrião a outrem por venda, troca, doação, cessão, sucessão ou qualquer outra modalidade em direito permitido enquanto que, entende-se por “transferência de propriedade” a mudança física do animal entre propriedades, mantido o “domínio” do proprietário original.

§ 1º: de acordo com a Lei nº 6.446/1977, somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do MAPA, poderão industrializar e comercializar sêmen.

§ 2º: após ser realizada a transferência de domínio do animal ou material biológico para reprodução, os mesmos poderão permanecer fisicamente na fazenda de origem, não havendo desta forma a necessidade de transferência física do animal.

Art. 78 - É obrigatória a comunicação de transferência tanto de domínio, quanto de propriedade de animais e materiais biológicos de reprodução ao SRG dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias após término do mês da realização do ato por meio de comunicação de cessão e identificado o tipo, registrando-se ainda a ocorrência ou não de movimentação física do animal a outra propriedade e os elementos necessários a sua perfeita identificação (nome, sexo, tatuagem, chip, tipo, etc.).

Art. 79 - O formulário de transferência deverá ser completamente preenchido, em duas vias, ser datado e assinado pelas partes interessadas.

§ 1º: Quando for realizada a transferência de mais de 01 (hum) animal para a mesma propriedade poderá ser preenchido um único formulário para a comunicação das transferências de propriedade.

§ 2º: Havendo interesse do comprador em transferir o registro do animal para seu nome, deverá remeter sua via da Comunicação de Transferência de Propriedade (CTP) acompanhada do original de certificado de inscrição do animal no SRG.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 80 - Ocorrendo a morte de um animal inscrito no SRG, o criador ou proprietário fica obrigado a fazer comunicação ao SRG no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar do término do mês da data do óbito.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 81 - Serão inativados do SRG os animais que atingirem 28 anos de idade, animais acima dessa idade deverá ser enviado solicitação por escrita e será submetida ao CDT.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 82 - Será obrigatório, para fins de registro, comunicar ao SRG toda a introdução de material genético (animal, sêmen, embrião, oócito ou outro material biológico vivo e/ou conservado para fins de multiplicação) da espécie bubalina em território nacional, assim como as informações relacionadas ao pedigree, informações produtivas e a identificação genética do material introduzido em território nacional.

§ 1º: A importação de material genético da espécie bubalina deverá obedecer às normas do MAPA em relação às características produtivas e segurança sanitária, vigentes à época de sua realização e para registro, deverá o proprietário encaminhar ao SRG a documentação que ateste e identifique os animais e/ou material biológico de reprodução importado que permita sua perfeita individualização.

§ 2º: A empresa responsável pela importação de material genético deverá encaminhar para a ABCB sêmen, pelo, ou outro material que possa ser destinado à execução dos exames laboratoriais para a identificação do patrimônio genético do animal.

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 83 - Para a retificação de documentos será necessária, a critério do Superintendente do SRG, a comprovação das informações a serem modificadas e, quando cabível, a aplicação de sanções previstas neste regulamento.

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art. 84 - As tabelas de valores emolumentos do Serviço de Registro Genealógico deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo MAPA, podendo ser cobrados emolumentos pelos seguintes serviços prestados:

- a) Emissão de Certificados de Registro Genealógico Provisório;
- b) Emissão de Certificados de Registro Genealógico Definitivos;
- c) Revalidação de registros cancelados;
- d) Emissão de 2ª vias de Certificados de Registro Genealógico;
- e) Transferência de Domínio de animais, sêmen, oócitos ou embriões;
- f) Transferência de Propriedade;
- g) Armazenagem de material biológico para identificação;
- h) Registro de produção de sêmen e/ou embriões;
- i) Emissão de arquivo zootécnico de criador;

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 - As comunicações de nascimento ou transferência, feitas fora dos prazos estipulados nos artigos correspondentes deste Regulamento, com atraso máximo de 60 (sessenta) dias poderão ser aceitas mediante pagamento, para cada unidade, de valor igual ao dobro da taxa cobrada para a transferência de animais prevista na tabela de emolumentos vigente.

§ 1º: Todo animal que tiver a sua comunicação realizada fora do prazo estabelecido neste Regulamento será considerado como 01 (uma) unidade citada neste Artigo.

§ 2º: No caso da taxa de transferência, caso não haja expressa estipulação e contrário, o encargo será de competência do comprador ou cessionário.

§ 3º: No caso de atraso na comunicação de cobertura, com atraso máximo de 60 (sessenta) dias, a taxa a ser cobrada será equivalente ao dobro do valor da taxa cobrada para a transferência de animais prevista na tabela de emolumentos vigente por unidade entendida como cada fêmea coberta ou presente no lote de cobertura.

Art. 86 - Terá a inscrição de seu animal cancelada, bem como o dos respectivos descendentes, quando for o caso, o criador que:

- a) inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;
- b) alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo SRG especialmente, em particular o que serviu para identificação do animal;
- c) iludir ou surpreender, de qualquer forma, a boa fé dos servidores do SRG;
- d) apresentar para identificação como seu o animal que não seja o próprio;
- e) utilizar indevidamente a marca de uso privativo do SRG.

§ 1º: O cancelamento referido neste Artigo será determinado pelo Superintendente do SRG, uma vez comprovada a fraude, por meio de processo regular, assegurando ao criador o direito de ampla defesa e de recurso ao CDT no prazo de até 45 dias após a sua notificação, de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 8236/2014.

§ 2º: Em se tratando de sócio da ABCB poderá, a critério da Diretoria, ser excluído de quadro social.

Art. 87 - A emissão dos certificados se condiciona à liquidação financeira dos emolumentos e demais encargos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

Art. 88 - Anualmente, o Superintendente do SRG deverá promover auditoria visando aferir a conformidade do SRG no cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º: Com a finalidade de aferir a conformidade dos animais inscritos no SRG, poderá o CDT determinar aferição de amostra aleatória de paternidade de animais a partir do material biológico coletado dos animais registrados na proporção:

- a) aferição paterna, aleatória, de 3% dos animais produtos de Inseminação Artificial;
- b) aferição paterna e materna de 100% dos animais produzidos por Transferência de Embriões;
- c) aferição aleatória, materna e/ou paterna, de pelo menos 0,5% dos animais inscritos em Registro Definitivo com pais conhecidos.

§ 2º: Deverá ser realizada, pelo superintendente do SRG ou por seu substituto, auditoria aleatória anual em pelo menos 1% das propriedades que realizaram no último ano calendário registros genealógicos a fim de verificar o cumprimento das normas do SRG.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - No caso de dissolução da ABCB, será cancelada a delegação de competência, retornando o acervo ao MAPA.

Art. 90 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são de prescrição e se aplicam inclusive, em relação aos animais pertencentes aos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os rebanhos pertencentes aos Governos Federal, Estadual e Municipal, e as suas Empresas e Autarquias, ficam isentos de pagamento dos emolumentos concernentes ao Serviço de Registro Genealógico de seus animais, independentemente da prestação de auxílio à respectiva entidade, sujeitando-se, porém aos procedimentos operacionais estabelecidos neste regulamento, correndo por sua conta eventuais despesas relativas ao deslocamento e diárias de técnicos de registro.

Art. 91 - O técnico do SRG, quando em missão de inspeção nos estabelecimentos de criação dos bubalinos, verificará a autenticidade das informações, por todos os meios ao seu alcance.

Art. 92- O emolumento pertinente à transferência de domínio a qualquer título será sempre pago pelo comprador, exceto nos casos em que o vendedor, na qualidade de associado da ABCB, responsabilizar-se expressamente pelo pagamento do que for devido.

Art. 93 - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente Regulamento.

Parágrafo único: Se obriga o STA a fornecer confirmação da data do recebimento de comunicações a ele remetidas dos documentos enviados ao SRG.

Art. 94 - A obrigação do SRG de receber ou emitir os documentos, a que se refere este Regulamento, para que os mesmos produzam seus efeitos, só se caracteriza e formaliza após o pagamento, pelo interessado do que for por ele devido a título de multa, de emolumento ou qualquer débito de valor previsto na tabela que estiver em vigor.

Art. 95- A ABCB fica obrigada a enviar ao Ministério da Agricultura até o dia 31 de Março de cada ano, relatório circunstanciado contendo, inclusive, dados fornecidos por suas filiadas com as seguintes informações:

- a) número de animais inscritos no SRG por modalidade, categoria, sexo e por raça;
- b) número de acasalamentos (MN, IA e TE), por raça, grau de sangue e categoria de inscrição;
- c) número de mortes por sexo, grau de sangue e categoria da inscrição;
- d) relação de associados, com número de animais inscritos no SRG por sexo, raça, grau de sangue e categoria, total de rebanho e localização geográfica.

Art. 96 - O SRG disponibilizará canais de comunicação para recebimento de reclamações ou denúncias dos criadores associados e demais interessados, por meio de correspondência e espaço específico no site oficial da ABCB.

§ 1º: As reclamações ou denúncias deverão ser encaminhadas para o SRG em até 30 (trinta) dias do fato.

§ 2º: As reclamações ou denúncias recebidas serão devidamente protocoladas com número sequencial, data de entrada e assunto.

§ 3º: O Superintendente do SRG receberá as reclamações ou denúncias, analisará o seu teor e dará a resposta ao reclamante ou denunciante em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º: Caso o reclamante ou denunciante não se sinta atendido pela resposta do SRG, terá 30 (trinta) dias para recorrer ao CDT, que deverá analisar e responder no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º: Caso o reclamante ou denunciante não se sinta atendido pela resposta do CDT, terá 30 (trinta) dias para recorrer ao MAPA.

§ 6º: O SRG elaborará um relatório das reclamações e denúncias recebidas e dos tratamentos realizados, bem como da evidência de implementação de ações corretivas e melhorias. Esse relatório deverá ser encaminhado à Diretoria da ABCB 15 (quinze) dias antes da reunião anual que tratará da análise crítica das reclamações e denúncias recebidas.

§ 7º: A Diretoria da ABCB definirá data anual para análise crítica dos resultados das reclamações e denúncias recebidas e apresentar evidências da implementação das correspondentes ações corretivas e melhorias.

Art. 97 - As dúvidas porventura suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão dirimidas pelo CDT e, em grau de recurso, pelo MAPA.

Art. 98 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.